TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 12075/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01004 /2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **Rosa Maria da Silva.**

1.2.2. Matrícula: **150.735-4.**

1.2.3. Cargo Efetivo: **Cozinheira.**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde.**

1.2.5. Data de Nascimento: **26/03/1937.**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **19 anos e 04 meses (fl. 18).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **03/10/2007 (fl. 29).**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 10/10/2007 (fl. 30).**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa[1] (fls. 48/49), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 29 e seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4**.** VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de abril de 2016.

ivin

[1] A Auditoria apontou, no relatório inicial (fls. 39/40), necessidade de apresentação dos documentos pessoais da aposentanda e de documentos que comprovassem seu tempo de serviço averbado. Tais documentos foram apresentados pelo gestor às fls. 44/45.

Em 14 de Abril de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO